

LLI Nº 958 DE 14 DE SETEMBRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-CIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de janeiro, DECRETA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as diretrizes/gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao exercício de 1995.

Art. 2º - No projeto da Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1994.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária, corrigirá os valores do projeto da Lei segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1994.

Art. 3° - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

- Art. 4º A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes, Legislativo e Executivo, bem como o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades.
- Art. 5° 0 montante das despesas dos orçamentos não deverá ser / superior ao das receitas.



- Art. 6º Para efeito no disposto constitucional, as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior a variação do índice oficial de inflação, respeitando o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitoriais.
- Art. 7º As despesas com custeio administrativo e operacional / não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1994, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrentes de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou de novas atri-/ buições recebidas no exercício de 1994, ou no decorrer de 1995.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

- Art. 8° Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei
- Art. 9º Para efeito do disposto constitucional, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:
- I as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 6º, desta Lei;
- II as despesas com custeio administrativo e operacio nal exclusive com pessoal e encargos abedecerão o disposto no art. 7° / desta Lei.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL

- Art. 10 O orçamento de seguridade social obedecerão ao definido no art. 194 e 196 da Constituição Federal.
- Art. 11 A proposta orçamentária de seguridade social deverá observar as prioridades constantes do Anexo II desta Lei.



SEÇÃO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre:

I - revisão do imposto predial e territorial urbano, / buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um acréscimo substancial na arrecadação do tributo;

II - revisão das alíquotas do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 13 - Na lei orçamentária anual, que apresenta conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discrimina-/ção da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no nível de projetos/atividades.

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte clas-/

sificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas Correntes DESPESAS DE CAPITAL Investimentos

Inversões Financeiras Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II, deste artigo, corresponde aos grupamentos de elementos de natureza da despesa a serem discriminados na Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas dos orçamen-/ tos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:



I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois, que obedecerá ao previsto no art. 2, parágrafo 1º da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recurso;

 IV - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do art. 212, da Constituição Federal;

V - evidenciando os investimentos consolidados pre-/vistos nos orçamentos municipal.

Parágrafo 4° - Além do disposto no "caput" deste artigo serão apresentados o resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 2 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 5º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas a conta de Investimentos em regime de execução especial, resalvados:

 I - os casos de calamidade pública, na forma constitucional;

 II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe a Constituição.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 14 Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente, na forma do art. 28, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto aprovado.
- Art. 15 Caso o projeto da lei orçamentária não seja aprovada até 31 de dezembro de 1994, a sua promulgação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manuten ção em cada mês, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo.
- Art. 16 O Poder Executivo no prado de vinte dias (20), após a publicação da Lei orçamentária, divulgará por unidade orçamentária para cada órgão, que integram os orçamentos de que trata esta lei os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valo-/res corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2 desta lei.



Art. 17 - A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos na forma de agilizar e operacionanalizar a sua execução.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de setembro de 1994.

MARIO JORGE ASSAF Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

Processo n.º dado pelo

protocolo, distribuido de Cachoeiras de Macacu

Em 2 de CETEMBRO de Cachoeiras de Macacu

Em 2 de CETEMBRO de Cachoeiras de Macacu

Em 2 de Cachoeiras de Macacu

de Cachoeiras de M



ANEXO I PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL FARA O EXERCÍCIO DE 1995

PODER LEGISLATIVO

Adequar as ações no âmbito do Poder Legislativo, as novas atribuições / constitucionais, através da reorganização administrativa e de seu reapa relhamento.

PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Agregar ações visando a tomada de decisão na administração pública, face aos objetivos municipais.

AGRICULTURA

Implementar ações no sentido de criar condições propíciais para o me-/lhor aproveitamento econômico das terras;

Desenvolvendo ações no sentido do planejamento e da promoção dos produtos agrícolas e da pecuária, a fim de obter elevação da produção;
Desenvolver ações no sentido de planejar, promover e criar condições ótimas de fornecimento de gêneros e mercadorias ao mercado consumidor;
Desenvolver ações no sentido de preservação e utilização racional dos Recursos Naturais Renováveis;

Desenvolver ações no sentido do cooperativismo, oferecimento de assis-/ tência técnica e fomento a produção agrária.

COMUNICAÇÃO

Agregar ao máximo ações para a consecução dos objetivos no tocante a telecomunicações, sendo através de construção ou ampliação de torres repetidoras de TV, ou outros instrumentos necessários.

EDUCAÇÃO E CULTURA

Apoiar o ensino fundamental público, in lindo também o pré-escolar e e ducação especial, garantindo-lhes um atendimento de qualidade, através/da construção e ampliação de escolas bem como seu reequipamento;

Criar conjuntos de ações que visem o desenvolvimento dos esportes da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;

Desenvolver ações que visam proporcionar principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participaçõa integral nas atividades de ensino e cultura, inclusive com fornecimento de alimentação es colar e livros didáticos.

Agregar ações com objetivo de difundir a cultura em geral, a todas as camadas da população.



ENERGIA

Aprimorar o atendimento e ampliar a rede de iluminação bem como melho-/ rar a sua manutenção.

URBANISMO

Desenvolver ações no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização / do Município estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos do crescimento econômico e ao mesmo tempo, oferecer a necessária qualidade de vida a população, através de um bom serviço de utilida de pública, inclusive com construção de praças e jardins.

TURISMO

Planejar, promover e fomentar a indústria do turismo, através da divulgação e promoção do patrimônio cultural e das belezas naturais do Município.

SANEAMENTO •

Desenvolver ações que visem o abastecimento de água de boa qualidade a população, o destino final dos esgotos domésticos e despejos industri-/ ais e as melhorias das condições sanitárias da comunidade, através de manutenção e construção de redes e abastecimento de água, dos sistemas/ de esgotos e do saneamento geral.

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Desenvolver ações para proteção dos recursos naturais e controle da poluição ambiental bem como a proteção dos solos contra os desgastes, a poluição das águas, do ar, do solo e sonora.

TRANSPORTES

Desenvolver ações relativas ao planejamento, implantação de infra-estrutura rodoviária, construção, asfaltamento, melhoramento, inclusive mu-/dança no traçado de rodovias, bem como a fiscalização e o controle de execução quando a cargo de terceiros.



ANEXO II PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO OFÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1995.

Melhorar o atendimento médico e hospitalar integral no âmbito do sistema único de saúde e ampliar ações de preven e assistência adontológico/ a população de baixa renda;

Construir e ampliar postos de saúde e hospitais, reforma e equipamentos/da rede pública do sistema único de saúde;

Promover melhoria do padrão alimentar da população de baixa renda atra-/ vés da distribuição de alimentos;

Incentivar e apoiar ações que permitam o atendimento as crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e no pré-escolar.